

INSTITUTO DO VINHO DO PÔRTO

NOTA OFICIOSA

VINDIMA DE 1944

Bases

Para o benefício dos vinhos generosos do Douro da colheita de 1944

I

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d), e) e f) e 13º do Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 60.000 pipas o limite máximo de mosto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5% à carregação, sobre o manifesto;
- em 50 litros o quantitativo da aguardente da Casa do Douro a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- em Esc. 1.600\$00 e Esc. 2.850\$00 os limites, respectivamente, mínimo e máximo, por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos para benefício, na próxima vindima.

II

Além do benefício acima referido, poderá ser autorizado um benefício suplementar, até ao limite máximo de 10.000 pipas de mosto, em regime de bloqueio, entendendo-se que o vinho bloqueado não pode ser lançado no mercado, nem transportado para o Entreposto de Vila Nova de Gaia, sem autorização expressa do Instituto do Vinho do Pôrto.

III

Para que às compras efectuadas na vindima possam ser applicadas as disposições do Decreto-lei nº 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas, similares às já estabelecidas anteriormente:

- 1ª - As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de 1.600\$00 por pipa de 550 litros;
- 2ª - Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de 300\$00 por pipa de 550 litros;
- 3ª - Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;
- 4ª - Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento immediato aos exportadores, e escriturará a conta corrente da litragem destes, concluindo-a na segunda quinzena de Dezembro;
 - a) - A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção em escudos, ou representada por dois títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um deles (para garantia de pagamento da primeira prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da segunda prestação até 30 de Junho);
 - b) - No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, neste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo esse a rectificar após o dia 30 de Junho;
- 5ª - O disposto nos dois números antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz res-

peito ao mosto na sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;

6ª - Os comerciantes de Vinho do Porto para venda no país, pagarão o sinal, tal como se dispõe no número 2º efectuarão o restante pagamento;

- ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;

- ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de mosto beneficiado, registado pela Casa do Douro na segunda quinzena de Dezembro, só será considerado para efeito de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;

7ª - Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito segundo as normas contidas na Nota Oficiosa da Casa do Douro de 10 de Setembro de 1941.

IV

Será autorizada a entrada, no Entreposto de Gaia, de vinhos de prova sêca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º de fôrça alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a êste Organismo, até à data da representação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

V

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei nº 26.899, será calculado para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por êle comprado na vindima, dividindo-se a importância global por êle depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido (1.600,00 para o ano

corrente), reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação, sempre que assim o julgue conveniente.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

VI

Será mantido a título excepcional, o regime de cedências, com capacidade de exportação, estabelecido anteriormente, a saber:

- 1º - Todos os vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60% de capacidade de exportação.

Para este efeito o número representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do mosto de uma dada colheita contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do mosto fixado para essa mesma colheita.

- 2º - As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima de 1944, trarão excepcionalmente, para 1945, 60% de capacidade de exportação. Para este efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação, terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigor relativamente às compras^a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10% sobre o "stock" não darão, pois, direito a capacidade de exportação.
- 3º - No cálculo da capacidade de exportação para 1945, intervirá ou o quantitativo vendido, cedido ^e exportado em 1943 ou o dobro do quantitativo vendido, cedido ^e exportado no primeiro semestre de 1944, conforme o número que, para os cálculos, mais favorável for para o exportador.

CASA DO DOURO

RÉGUA

Nota Oficiosa

Pela Nota Oficiosa que o Instituto do Vinho do Pôrto fez publicar na imprensa diária do passado dia 9, tomaram — a lavoura e o comércio — conhecimento das Bases orientadoras da vindima de 1944 quanto ao benefício de vinhos.

Não quiere a Casa do Douro deixar de, por seu lado, dar público conhecimento das normas que no Douro vigorarão com referência à sobredita colheita, normas que serão real complemento do determinado pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

Vai a vindima decorrer ainda num ambiente de incerteza quanto ao futuro imediato da exportação do Vinho do Pôrto, já que no presente o nosso vinho não tem ainda nos mercados que o estão a receber posição tranquilizadora, sobretudo por o mais tradicional — o inglês — nos estar ainda praticamente vedado.

Apesar de incerto, êsse futuro é encarado já por muitos com expectativa confiante, e o montante do benefício autorizado é disso prova concludente.

A colheita pendente apresenta-se prometedora a todos os títulos; nos preços mínimo e máximo de intervenção da Casa do Douro, encontra a vinicultura que vier a beneficiar garantia palpável para a remuneração do capital investido e mais substancial retribuição do trabalho utilizado na cultura; as possibilidades de crédito a conceder pela Federação adiante enumeradas e as compras de vinhos no momento oportuno, ajudarão a lavoura a vencer as horas difíceis que se estão atravessando e ainda se antevêm.

Cabe neste momento sublinhar, que a posição presente da economia do Vinho do Porto, nos seus vários sectores, se deve apenas à Organização Corporativa existente, que com o indispensável apetrechamento e sentido das realidades a que promove, pôde e soube transformar em sofríveis os anos de exportação quasi paralizada, consequência da guerra, anos que noutras circunstâncias, seriam de tragédia para a produção e Comércio do Vinho do Porto.

Enquanto circunstâncias estranhas à nossa vontade não permitirem mais latas autorizações de benefício, há que continuamente pensar no escoamento dos vinhos de pasto, quer procurando conseguir a sua venda, a preços remuneradores, para o comércio interno ou externo, quer fazendo, como recurso, o seu escoamento pela Casa do Douro, transformando-o em aguardente.

Embora não sejam publicadas nesta Nota as normas de escoamento dos vinhos de pasto, não deixa a Casa do Douro de encarar desde já a necessidade de defender os produtores dos mostos que não forem autorizados ao benefício, por forma a não serem compelidos a desfazer-se por baixos preços das suas colheitas.

Oportunamente, se publicarão as Bases e preços em que a Casa do Douro actuará no escoamento de vinhos de consumo que seja necessário realizar, prosseguindo a política de qualidade que vem orientando a Federação, para que os vinhos do Douro entrem nos mercados mais por imposição das próprias qualidades que por força de determinações legais.

Sendo necessário conhecerem-se com exactidão e antes da vindima próxima, as existências de vinhos de pasto na Região, devem os seus possuidores — vinicultores ou comerciantes — declarar até 5 de Setembro próximo os que tiverem em armazém no dia 31 de Agosto, servindo-se de impressos próprios a adquirir na Casa do Douro ou Grémios; sofrerão o corte da litragem que possuam em conta corrente os que não fizerem esta declaração.

Até ao dia 5 de Novembro, como determina o Decreto 32.456, de 28 de Novembro de 1942, e não como anteriormente até 15 do mesmo mês, todos os senhores vinicultores terão de manifestar as suas produções; impõe-se ainda a regularização dos assuntos que os senhores lavradores tenham pendentes na Casa do Douro, com a qual convém tenham as respectivas relações em boa ordem.

Para cabal esclarecimento dos interessados quanto aos competentes trabalhos e relações com a Federação, dá-se conhecimento de que: a aplicação de aguardente, além do montante autorizado pela Federação para um volume de 450 litros de mosto ou a sua não utilização, dão lugar, quando esta aguardente não seja entregue à Casa do Douro e no prazo por esta oportunamente estabelecido, a que se aplique a multa de 7\$50 por cada litro da referida aguardente que não haja sido utilizada ou tenha sido aplicada a mais.

Igualmente serão consideradas as transgressões que consistem em erros de vício ou de simples negligência e que dêem lugar à movimentação de posição das contas correntes de vinhos e aguardentes. Estas darão lugar à aplicação das multas adiante previstas, sem prejuizo, tratando-se de aguardentes, da aplicação da já acima referida.

Nos casos em que se verifique haver manifestos de vinhos e aguardentes superiores à produção, os pedidos de redução das respectivas contas só serão atendidos após prévio pagamento de multa correspondente a 10 % do valor de aguardente reduzida ou do preço máximo estabelecido para o vinho pela Casa do Douro na vindima.

Feita a respectiva redução na conta corrente, não há lugar à devolução das taxas cobradas.

O agravamento de encargos derivados do aumento de custo da vida e a larga intervenção da Casa do Douro durante o ano corrente na economia regional especialmente no que respeita ao escoamento de vinhos de consumo e a sua transformação, ocasionou que estejam investidos em aguardente parte dos recursos financeiros da Federação.

Faz-se a o possível, porém, para que venham ainda a poder oferecer-se facilidades de crédito mais largas que as enumeradas e encargos mais suaves que os agora previstos como necessários.

Ao referir-se o escoamento de vinhos de consumo que está a terminar e a Casa do Douro realizou sob preços que representaram remuneração justa para o capital e trabalho investidos pelos produtores, tem que reconhecer-se que esse escoamento foi um decidido amparo a boa parte da lavoura duriense.

Não pode, porém esquecer-se que os milhares de pipas de aguardente que obtivemos por queima dos vinhos escoados, e que representam avultada parte do nosso capital, foram a garantia fundamental e indispensável para que o Douro possa beneficiar em 1944 o montante de mosto que superiormente foi autorizado.

Não tivéssemos nós, de facto, aguardente para ratear — não a teríamos se o escoamento se não tivesse realizado — e decerto não seria possível à lavoura duriense verificar a realidade dum benefício de 70.000 pipas, gozando a correspondente melhoria de preço do mosto que com aquela aguardente pode, felizmente, vir a ser tratado.

E' de esperar, pelo estado adiantado da maturação das uvas, que a próxima vindima seja em época anterior à dos últimos anos e até talvez, nalguns casos à do último. E, se já então houve dificuldade em fornecer a tempo as notas de autorização de benefício dos mostos, maior ela é no presente. A Casa do Douro insta portanto com os senhores Vinicultores no sentido de fazerem, impreterivelmente, os seus pedidos de benefício até ao próximo dia 1 de Agosto nos Grémios e Casas de Vinicultores e até ao dia 5 na Casa do Douro, visto ver-se na contingência de não poder atender os que forem entregues fora do prazo. Desta maneira conta publicar as autorizações de benefício ainda nos últimos dias de Agosto.

QUANTITATIVO AUTORIZADO A BENEFICIAR

Foi estabelecido em 60.000 pipas o limite máximo do quantitativo a beneficiar na próxima vindima.

Além do benefício acima referido, poderá ser autorizado um benefício suplementar, até ao limite máximo de 10.000 pipas de mosto, em regime de bloqueio, atendendo-se que o vinho bloqueado não pode ser lançado no mercado, nem transportado para o Entrepasto de Vila-Nova-de-Gaia, sem autorização superior.

Deverão os interessados em beneficiar nestas condições especiais, solicitar a necessária autorização à Casa do Douro até 5 de Agosto próximo, utilizando os vulgares impressos para pedidos de benefício — Modêlo C. D. 308 — e declarando, nos mesmos, que pretendem beneficiar em regime de bloqueio.

Aquêles que não sendo total ou parcialmente autorizados a beneficiar nas condições normais, pretendam fazê-lo em bloqueio, poderão entregar os pedidos dentro do prazo que vier a ser fixado para as reclamações.

PREÇOS DOS MOSTOS

Os preços superiormente estabelecidos, são de Esc. 1.600\$00 e Escudos 2.850\$00, respectivamente como mínimo e máximo, mas não são, como já anteriormente se disse, preços comerciais. Estabelecem, no entanto, os limites dentro dos quais se verificará a intervenção, quando necessária, da Casa do Douro; os preços referidos correspondem aos casos extremos verificados na Região, tendo em vista a necessária recompensa dos encargos suportados pela Vinicultura.

PAGAMENTOS

Dentro das normas estabelecidas e para que as compras efectuadas na vindima possam ser applicadas às disposições do Decreto-Lei N.º 26.899, observar-se-á o seguinte:

1.º — As compras deverão ser efectuadas a preço não inferior a Escudos 1.600\$00 por cada 550 litros de mosto.

2.º — Os Exportadores e Comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no País pagarão na vindima, a título de sinal e por intermédio da Casa do Douro, Esc. 300\$00 por pipa de 550 litros de mosto.

3.º — Até 31 de Março deverão proceder, por intermédio da Casa do Douro, ao pagamento da primeira prestação — metade do custo do vinho — devendo proceder à liquidação total do mosto até 30 de Junho.

4.º — Quando os compradores hajam feito a aquisição de uvas, se o seu quantitativo fôr inferior a 2.700 quilos — 1.650 litros de mosto — o pagamento integral será efectuado até ao dia 15 de Novembro próximo, por intermédio da Casa do Douro. Para as compras superiores a 2.700 quilos de uvas, poderão os pagamentos efectuar-se em duas prestações iguais: uma até 15 de Novembro dêste ano e a outra antes de ser retirado da Região do Douro qualquer vinho proveniente de compras realizadas nesta vindima pela casa compradora de uvas, devendo, porém, êste segundo pagamento efectuar-se sempre até 31 de Março de 1945 e também por intermédio da Casa do Douro.

FORNECIMENTO DE AGUARDENTE PARA BENEFÍCIO DE MOSTOS

Não sendo ainda possível anunciar as condições em que poderá distribuir-se a aguardente da Junta Nacional do Vinho, será isso objecto de comunicação posterior desta Federação.

A aguardente da Casa do Douro, será rateada no quantitativo de 50 litros por cada 450 litros de mosto e o seu preço é de 14\$90 cada litro.

Ao Comércio fornecer-se-á a aguardente de rateio nas condições seguintes:

Condições para vendas a dinheiro

Requisição até 20 de Julho

» » 20 » Agosto

» » 20 » Setembro

Desconto por antecip.º p.p.

1 %

0,75 %

0,25 %

Idem por antecipação de retirada de aguardente

Levantamento até 31 de Julho

» » 31 » Agosto

» » 30 » Setembro

1 %

0,75 %

0,25 %

Condições para vendas a prazo

As mesmas que as estabelecidas para as vendas a dinheiro por ante-

cipação de retirada de aguardente, passando o débito a vencer juros de 5 % ao ano a partir de 31 de Outubro com o vencimento em 31 de Dezembro de 1944.

A aguardente que os Comerciantes venham a receber antecipadamente e não corresponde às necessidades deduzíveis das notas de compra que venham a apresentar à Casa do Douro, será restituída à Federação, quando a Direcção o determine e nos armazéns que forem indicados, nos quais, será provada, medida e verificada a respectiva graduação.

A Casa do Douro reserva-se o direito de apenas se responsabilizar por eventuais reclamações do Comércio relativamente à distribuição de aguardente, quando lhe tiver sido entregue um exemplar de cada contrato de compra de mosto a que a aguardente em causa se destine.

As condições de preço e retirada de aguardente de rateio para a lavoura serão idênticas às estabelecidas para o Comércio, mas, poderá ser-lhe concedida a crédito aquela aguardente até 31 de Dezembro de 1944 sem quaisquer encargos, podendo esse prazo ser alargado até 30 de Junho de 1945 ou até à data julgada conveniente, sem juro, ou com encargo a estabelecer no momento da prorrogação, conforme as possibilidades da Casa do Douro então verificadas.

A exemplo dos anos anteriores facilitar-se-á a saída de parte dos vinhos a que a aguardente tiver sido adicionada sem a liquidação integral da aguardente fornecida a prazo, nos termos e condições a estabelecer pela Casa do Douro.

FINANCIAMENTOS

Conforme o já exposto, a Casa do Douro fornecerá aguardente de rateio a crédito para benefício de mostos, nos termos do Decreto N.º 30.759, de 25 de Setembro de 1940, àquêles que o desejem e tiverem devidamente regularizadas as relações com este Organismo.

Após a apresentação do manifesto de produção e ainda nos termos do já citado Decreto, será concedido à Vinicultura um financiamento de Esc. 300\$00 por pipa de vinho beneficiado.

A partir de 30 de Junho proceder-se-á ao escoamento dos vinhos generosos beneficiados por conta dos Vinicultores que não tenham obtido oferta de aquisição a preço compensador e que por isso desejem entregar à Casa do Douro nas condições já referidas.

A partir daquela data, permitir-se-á também a «Warrantagem» dos vinhos beneficiados, facilitando-se, assim, a liquidação dos débitos da aguardente e financiamentos concedidos.

Aos produtores de mostos que não tenham sido beneficiados — Vinhos de Pasto — será concedido um financiamento de 250\$00 por pipa de vinho produzido e manifestado após a apresentação do manifesto e mais Escudos 150\$00 se depois de entregues esses vinhos à Casa do Douro, esta não os escoar dentro de 60 dias.

Para maior facilidade na concessão dos financiamentos, devem os interessados apresentar nos respectivos Grémios, os competentes manifestos logo após a vindima solicitando, nesta ocasião, e em impressos próprios, a concessão dos financiamentos referidos.

Assim, àquêles que mais cedo manifestarem as suas produções nos Grémios, mais cedo estarão em condições de obter os financiamentos que, como acima se disse, tem de obedecer ao estatuido no Decreto N.º 30.759 e ser solicitados por intermédio dos Grémios.

No momento oportuno e o mais cedo possível, a Casa do Douro estabelecerá e anunciará, como já se disse, as condições em que será efectuado o escoamento dos vinhos de pasto.

Como nos passados anos, é-nos felizmente permitido continuar a afirmar ao Douro que a sua Federação não esquecerá os deveres que tem para com os Agremiados e que se propõe intervir por forma efectiva no sentido de impedir abusos, sempre que o julgue necessário, ou de dar orientação quando lhe fôr solicitada.